

O TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO: UMA EXPLORAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

RESUMO

Este artigo científico objetiva apresentar uma sucinta análise acerca do trabalho infantil doméstico como uma forma de exploração de crianças e adolescentes. O presente estudo traz apontamentos voltados à compreensão das particularidades que entornam a problemática do trabalho infantil doméstico que é constantemente invisibilizado pela sociedade, trazendo incontáveis prejuízos ao desenvolvimento de crianças e adolescentes e por consequência gerando a violação de direitos constitucionais fundamentais a proteção, pleno desenvolvimento, saúde e bem estar desses. Assim, serão elucidados pontos como a conceituação, evolução histórica, efeitos negativos, mecanismos legais e legislações voltadas a coibir esta forma de exploração infantil, dentre outros pontos pertinentes ao entendimento do tema. Desta forma, o presente artigo, objetiva produzir um conteúdo didático e contributivo ao âmbito acadêmico do direito, por meio de uma cuidadosa revisão bibliográfica de obras e conteúdos acadêmicos de autores que se debruçaram ao debate da prática exploratória do trabalho infantil doméstico no Brasil.

Palavras-Chave: Trabalho Infantil Doméstico, Exploração Infantil, Estatuto da Criança e do Adolescente, Direitos da Criança e do Adolescente.

1. INTRODUÇÃO

Em caráter introdutório, destaca-se que o trabalho infantil doméstico, assim como outras formas de trabalho infantil, é um inquestionável problema social invisibilizado, posto que influi direta e negativamente no desenvolvimento de crianças e adolescente que exercem atividades laborais de forma prematura e prejudicial ao seu processo evolutivo e educacional. Estes serviços comumente realizados em ambientes sob condições prejudiciais ao pleno desenvolvimento psicológico, físico e social desses menores, impactam em seu rendimento escolar e, até mesmo, são considerados um dos fatores causadores do abandono escolar de muitas dessas crianças e adolescentes. Cerceando assim o seu acesso a premissas e proteções constitucionais básicas a sua existência como saúde, bem-estar, educação, lazer e condições de exercer o seu pleno desenvolvimento sob condições dignas.

É necessário pontuar que o Brasil, um país de origem escravocrata, durante um longo período da sua história ignorou e negligenciou a prática da exploração da mão de obra infantil, seja durante escravatura, após a sua abolição, assim como o início do período marcado pelo desenvolvimento industrial no país. No período em que no Brasil era permitida a exploração da mão de obra escrava, os filhos dos negros escravizados eram obrigados a exercer atividades laborais exaustivas, desumanas, degradantes e danosas a sua saúde e dignidade, praticadas tanto em campos agrícolas e fazendas, quanto nas residências dos senhores de escravos. Enquanto, nos períodos posteriores a abolição da escravatura e início da revolução industrial no país, a mão de obra de crianças e adolescentes eram utilizadas em larga escala, como forma de exploração de uma mão de obra barata e manipulável.

A legislação pátria envolveu significativamente ao longo do tempo no que tange a proteção das crianças e dos adolescentes. Sendo a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e Adolescente, marcos significativos do avanço da legislação Brasileira no enfrentamento a violações aos direitos básicos e interesses dos infantes. Ocorrendo a instrumentalização da obrigação do Estado, da sociedade e dos familiares de resguardar o direito desses jovens a uma existência digna, com a acesso a saúde e condições de desenvolvimento de cunho cultural, social, psicológico e profissional, bem como regulou as diretrizes de proteção do infante em vários âmbitos, dentre eles o profissional. Estipulando a idade mínima permitida para ingresso do jovem no mercado de trabalho e as condições para a atividade laboral desse grupo.

Posto isso, vale elucidar que embora o Estado objetive proteger os direitos e interesses das crianças e adolescentes, assim como coibir a exploração da mão de obra infantil, algumas formas dessa exploração ainda são inviabilizadas e encontram obstáculos em seu enfrentamento, como por exemplo, a exploração do trabalho infantil doméstico. Desta forma, este trabalho de conclusão de curso justifica sua relevância no potencial contributivo da realização de um estudo voltado a compressão da exploração do trabalho infantil doméstico, analisando aspectos presentes na referida prática exploratória, como as causas, efeitos, tratamentos legais conferidos ao tema, e entraves encontrados em seu enfrentamento.

Portanto, o presente artigo científico tem como finalidade apresentar um cuidadoso estudo acerca do trabalho infantil doméstico como uma forma de exploração de crianças e adolescentes, bem como elucidar as particularidades que a entornam o referido tema. A metodologia de pesquisa adotada para alcançar o citado objetivo foi a revisão bibliográfica, por meio de uma pesquisa qualitativa descritiva acerca da temática. Método este ideal para possibilitar a demonstração das diversas correntes e posicionamentos de autores que se debruçaram no debate da temática, através do estudo de suas obras, artigos e materiais acadêmicos que possibilitem a compreensão do conteúdo apresentado.

Desta forma, o presente trabalho busca por meio do seu teor esclarecedor e contributivo trazer um estudo capaz de elucidar dúvidas e questionamentos que entornam as peculiaridades da problemática do trabalho infantil doméstico no Brasil e por consequência contribuir para o âmbito acadêmico do direito por todo conteúdo exposto.

2. BREVES APONTAMENTOS CONCEITUAIS E HISTÓRICOS DO TRABALHO INFANTIL

Antes de adentrar na temática do trabalho infantil doméstico é necessário realizar uma sucinta e objetiva análise da conceituação do trabalho infantil, assim como a apresentação de alguns pontos históricos que foram essenciais para o entendimento do tema.

O trabalho infantil pode ser compreendido como a prática laboral realizada por crianças e adolescentes que se encontram abaixo da idade mínima permitida para o ingresso no mercado de trabalho. Assim, o trabalho infantil, se caracteriza por essa admissão prematura de jovens ao ambiente de trabalho. O referido entendimento pode ser extraído do texto da Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), promulgada por meio do Decreto nº 4.134/2002 e ratificada pelo Brasil no ano de 2011.

A Convenção nº138 da OIT, foi o instrumento legal instituído na Conferência Geral da Organização Geral do Trabalho, que ocorreu em Genebra no ano de 1973. A referida convenção objetivou tratar da idade mínima permitida para a admissão ao emprego. Em uma análise do texto apresentado pela Convenção nº 138 da OIT, logo no artigo primeiro do instrumento legal, estipula que todos os países membros da Convenção se comprometam a seguir políticas nacionais que objetivem assegurar a abolição do trabalho infantil em seus territórios, bem como elevar progressivamente, nestes territórios a idade mínima para admissão a emprego ou trabalho a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do adolescente. Assim, é assertivo deduzir na leitura do texto do artigo 1º da Convenção nº 138 da OIT, que o trabalho infantil consiste na atividade laboral exercida pelo indivíduo ao qual a idade não se enquadrar no mínimo estipulado pelo país para o ingresso ao emprego.

A Convenção nº138 da OIT, em seu art. 2º, estabelece que cada país membro, no ato da ratificação da Convenção, deverá fixar por meio de declaração anexa a idade mínima para admissão a emprego em seu território. Não devendo ser admitido que pessoas com idade inferior a estabelecida seja submetida a emprego ou trabalho em qualquer ocupação, sendo reservados apenas casos dos art. 4º e 5º que tratam contextos específicos de incapacidade da aplicabilidade do referido instrumento. O art. 2º dispõe também que, a idade definida como mínima não será inferior à idade de conclusão da escolaridade obrigatória, ou menor que quinze anos de idade, salvo os casos de países membros em que a economia e instituições escolares estejam devidamente desenvolvidas. Nestes casos, após a realização da devida consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores interessados, poderá em fase inicial estabelecer a idade mínima de 14 anos para a admissão ao emprego.

Outras importantes disposições elencadas pelo referido instrumento legal estão presentes nos artigos 3º e 9º. O primeiro dispõe que todo trabalho que comprometa a saúde, segurança ou moralidade por sua natureza ou condições de execução deverá ter a idade mínima para o emprego fixada em 18 anos, reiterando a importância dada pelo instrumento a proteção das crianças e adolescentes. O segundo, estipula que as autoridades competentes dos estados membros deverão tomar as medidas para garantir a aplicação da convenção, inclusive aplicar sanções se for preciso, assim como expõe o artigo que caberá a autoridade competente determinar os indivíduos responsáveis pelas disposições elencadas na Convenção nº138 da OIT.

Desta forma, todos os países signatários da Convenção 138 da OIT, dentre eles o Brasil, firmaram o compromisso de criar legislações em seus territórios que estipulem a idade mínima permitida para o trabalho de crianças e adolescentes, aumentar progressivamente as referidas idades, bem como garantir a aplicação da Convenção 138 da OIT em seus territórios, estabelecer os responsáveis por fiscalizar a execução dos termos do instrumento e punir, se preciso aqueles que agem contra os princípios elencados nos objetivos do da Convenção 138 da OIT. Acerca da adoção e implementação das citadas obrigações de combate ao trabalho infantil e fixação da idade mínima para o emprego no território brasileiro, salienta Ramos et. al. (2016):

“No Brasil, o conceito de trabalho infantil adotado está definido no Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, cujo teor define que o labor infantil se refere às atividades econômicas e/ou de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não, realizadas por crianças ou adolescentes em idade inferior a 16 (dezesseis) anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, independentemente da sua condição ocupacional” (RAMOS et. al.,2016, p.03).

Em conformidade com as pontuações Ramos et. al. (2016), Santana (2022) apontar a Constituição Federal de 1988, em seu Art. 7.º, XXXIII, bem como o disposto no Art. 403, Consolidação Das Leis Trabalhistas (CLT), vigentes no país, a idade mínima para o ingresso no emprego é de 16 anos de idade, salvo a condição de menor aprendiz, fixada em 14 anos. A autora acrescenta os menores de 14 anos que exercem atividades laborais no território brasileiro, são sujeitadas a prática do trabalho infantil. Sendo esta prática criminosa.

Portanto, é compreensível que o trabalho infantil envolve qualquer tipo de trabalho proibido a crianças e adolescentes seja pelas delimitações de idade estipuladas em lei ou pelo risco a sua integridade física ou psicológica. Bem como é correto afirmar, que o Brasil, em sua legislação vigente, buscou cumprir a obrigação firmada na ratificação a Convenção nº138 da OIT. Entretanto, se faz necessário compreender a evolução histórica do tratamento conferido a temática tanto no mundo, quanto no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, nos tópicos a seguir serão elucidados pontos referentes a evolução histórica do trabalho infantil, primeiro a nível global, seguido de apontamentos voltados a retratar a construção da legislação brasileira quanto ao trabalho infantil.

2. 1. PONTUAÇÕES HISTÓRICAS DO TRABALHO INFANTIL

Apresentadas as conceituais iniciais, torna-se essencial enfatizar que a exploração infantil é um fenômeno encontrado nas mais variadas épocas e períodos da humanidade, uma vez que diferentes civilizações compeliavam crianças a exercerem o labor de forma prematura, exaustiva e prejudicial ao seu desenvolvimento, seja por meio da escravização desses menores e seus familiares, seja por mera prática cultural desses grupos.

Neste sentido, Ramos et. al. (2016) destaca que essa exploração sempre esteve presente na sociedade, uma vez que desde a antiguidade as crianças exerciam funções que lhe eram designadas, muitas vezes voltadas para um sistema de produção familiar que garantia a subsistência dos membros da família. Castro (2019), por sua vez, aprofunda o debate, ao pontua que o trabalho infantil já era explorado na antiguidade, quando os filhos de escravos eram compelidos para os senhores no Egito sob as dinastias XII e XX, Roma e na Grécia antiga, bem como na idade média onde crianças trabalhavam sem receber remuneração e até mesmo entregando ao senhor feudal determinado valor.

Assim, já na antiguidade era percebida a naturalização do labor precoce de crianças e adolescentes. Entretanto, é perceptível que a prática apresentava conotações distintas a depender do povo que a praticava. Enquanto alguns grupos no decorrer da evolução da sociedade banalizavam a exposição desses jovens ao trabalho, por compreender o emprego realizado como uma obrigação, desse indivíduo, de contribuição para subsistência da sua família, outros grupos realizavam essa prática exploratória como exercício do seu poder de controle sobre pessoas escravizadas e seus descendentes.

Entretanto, foi durante a Revolução Industrial, no final do século XVIII e início do século XIX, que o trabalho infantil passou a ser explorado em grande escala. A Revolução Industrial alterou a estrutura econômico-familiar pois as produções

artesanais e familiares não conseguiam concorrer com a carga produtiva em larga escala das máquinas industriais. Este cenário, em conjunto com a crise econômica das famílias de baixa renda e desenfreada busca por mão de obra barata para as vagas de emprego ofertadas em indústrias resultantes dessa grande demanda, influenciou diretamente para o crescimento e naturalização da exploração infantil, levando crianças e adolescentes a servirem como mão de obra das indústrias para ajudar suas famílias, passando a atuarem literalmente como empregados em condições insalubres de trabalho, em jornadas exaustivas de 14 a 16 horas de trabalho por dia (RAMOS et. al.,2016; CASTRO, 2019).

Desta forma, em busca das oportunidades de emprego ofertadas pela indústria, as famílias começaram a migrar do campo para as grandes cidades. Devido a situação precária dessas famílias, a prática do labor não ficava restrita aos pais, impulsionando as crianças e adolescentes a entrarem prematuramente ao mercado de trabalho para garantir o próprio sustento e de seus familiares. Por sua vez, os empregadores dessas indústrias que almejavam contratar mão de obra barata e passível de serem controladas facilmente, passaram a contratar predominantemente mulheres, crianças e adolescentes para os pátios das fábricas.

Ramos et. al. (2016) explica acerca da visão da sociedade quanto a referida prática neste período, pontuando que a exploração de crianças e adolescentes durante a Revolução Industrial não era considerada um problema social, posto que era essencial para garantir a subsistência de suas famílias diante dos salários irrisórios percebidos pelos operários. Assim, a restrição de utilização dessa mão de obra poderia resultar em prejuízo à subsistência dessas famílias pobres. Todavia, Liberati e Dias (2006) apontam que a exploração da mão de obra infantil neste período resultou em consequências negativas imensuráveis, como crescimento do analfabetismo, comprometimento do desenvolvimento dessas crianças e adolescentes devido ao alto nível de desgaste físico e mental causado pela intensa jornada de trabalho, surgimento de doenças e casos de mutilação em acidentes de trabalho, bem como o crescimento da população pobre.

Esse cenário de exposição de crianças e adolescentes a jornadas desumanas, exaustivas e perigosas de trabalho, que as compeliu a condições insalubres de trabalho, causando danos à saúde e desenvolvimento desses menores, contribuiu significativamente para o aumento da pobreza da população. Que por sua vez precisava, além da falta de recursos financeiros, lidar com os problemas de saúde gerados por essas atividades laborais, com a incidência de acidentes que causavam danos permanentes a estes jovens, todo esse contexto cerceava o acesso de crianças e adolescentes às instituições de ensino, impedindo que esses tivessem acesso à educação e ficasse fadados a uma vida miserável. Castro (2019), ao relatar os prejuízos ao desenvolvimento jovens percebidos neste período, destaca que mais da metade dos trabalhadores que laboravam em indústrias eram crianças e adolescentes, que tinham suas vidas devastadas por essa exploração. A autora destaca que essa exploração da mão de obra infantil começou a ser debatida por intelectuais da Europa. Citados pela autora os filósofos e pensadores Karl Max e Frederico Engel como importantes críticos dessa forma de violência e exploração percebida pela classe operária na revolução industrial. As críticas feitas por estes filósofos acabaram incentivando os debates acerca do tema e iniciar um processo gradual de reivindicações de direitos e garantias básicas voltadas a proteção dos menores vitimados pelo trabalho infantil e iniciar os surgimentos de movimentos voltados ao enfretamento da exploração infantil.

O processo evolutivo das lutas para alcançar melhores condições e garantias para crianças e adolescentes aconteceu de forma gradativa. Movimentos em prol do combate à exploração do trabalho infantil permaneceram por todo o século XIX. Resultando nas intituladas Leis de Fábrica (Factory Acts), responsável por introduzir medidas protetivas e regulamentar direitos entre os anos 1819 e 1867. Dentre as medidas implantadas pelas Leis de Fábrica na Europa, estavam a proibição de emprego de crianças menores de 9 anos em fábricas de fiação e tecelagem e proibição de trabalho noturno de menores de 16 anos de idade, no ano de 1819; em 1831, foi proibido o trabalho de menores de 21 anos entre os períodos de 19h30min e 5h30min em fábricas de tecelagem, lã e algodão e a jornada de 13 horas para menores de 18 anos; no ano de 1834 foi proibido o trabalho de crianças com idades inferiores a 9 anos, estipulando que crianças entre 9 e 13 anos apenas podiam trabalhar 48 horas por semana ou 9 horas por dia e crianças entre 14 e 18 anos poderiam trabalhar 69 horas por semana ou 12 horas por dia, enquanto crianças de 14 anos deveriam estudar 2 horas por dia, dentre outras medidas (RAMOS et. al.,2016; CASTRO, 2019; LIBERATI; DIAS, 2006).

No Brasil, é necessário frisar que até o início do século XIX não existia qualquer legislação no sentido de proteção aos trabalhadores. O país de tradição escravocrata, tinha sua economia voltada à agricultura, baseada na exploração da mão de obra escrava. O período da escravidão foi marcado pelas atrocidades cometidas contra os negros escravizados que eram submetidos a torturas, trabalhos desumanos e pesados por incontáveis horas por dia. Os filhos dos escravos eram explorados desde a infância e tratados como mercadorias pelos donos e senhores de escravos. Sendo obrigados a trabalhar em fazendas, lavouras, serviços domésticos, dentre outros. Assim é correto afirmar que este período tem como uma de suas características a exploração e exposição de crianças a atividades laborais intensas e desumanas (RAMOS et. al.,2016; CASTRO, 2019; LIBERATI; DIAS, 2006).

Durante este período, as crianças escravas até 5 ou 6 anos de idade eram colocadas como animais de estimação dos senhores. Após ultrapassarem estas idades eram colocadas juntas aos demais escravos e expostas a trabalhos exaustivos. Cenário este que segundo Ramos et. al. (2016) se estendeu até o período da abolição da escravatura em 1888, por meio da Lei Áurea, assinada pela Princesa Isabel. Entretanto, nada melhorou na condição destas crianças e seus familiares, uma vez que embora fossem teoricamente livres, não tinham condições de garantir a própria subsistência, precisando recorrer a exploração da sua mão de obra. Neste sentido, dispõe Castro (2019):

No período pós abolição, os filhos dos escravos libertos executavam trabalhos nas ruas e na indústria, tendo em vista que seus pais não tiveram acesso as atividades formais ou outras oportunidades no pós-abolição. Ao longo da história, essa situação continuou a se reproduzir de forma a não assegurar uma inserção da população negra no mercado de trabalho formal, frequentemente levando as crianças e adolescentes a uma situação de rua e de violação de direitos (CASTRO, 2019, p. 17).

Castro (2019), acrescenta que do trabalho nas ruas, cenário criado após a abolição, ocorreu a intensificação da industrialização do país, que resultou na exploração de mão de obra de crianças e adolescentes em larga escala pelas fábricas e indústrias, expandindo rapidamente o trabalho infantil no território pátrio. A autora explica que o processo de industrialização no Brasil ocorreu no final século XIX e no início do século XX. Assim, seguindo os parâmetros da Europa, os empregadores

brasileiros enxergaram que as crianças representavam uma forma de mão de obra barata e de fácil manipulação. Ramos et. al. (2016) expõe que o desenvolvimento industrial no país foi marcado por transformações nas esferas sociais, política e econômica. Trazendo assim, um olhar diferente ao que se entendia como trabalho, posto que, antes era considerado como obrigação dos escravos e passou a ser percebido como instrumento de dignificação do homem. Invertendo os valores sob a alegação de cumprimento de uma função social.

Desta forma, as pessoas ricas buscavam suprir a ausência da mão de obra escrava contratando crianças e adolescentes, que recebiam valores para ajudar suas famílias. Os meninos eram levados ao trabalho braçal e as meninas, predominante, ao serviço doméstico. Castro (2016) acrescenta a esta pontuação explicando que o trabalho infantil foi tratado como uma solução para a situação de miserabilidade das famílias. Essa exploração passou a ser projetada como uma forma de virtude social, sem levar em consideração as limitações físicas, os prejuízos ao desenvolvimento dessas crianças e a incapacidade desses jovens indivíduos em assumirem responsabilidade equiparadas a um adulto.

Portanto, a banalização da exploração doméstica no Brasil, tem ligação direta com o regime de escravidão vivenciado em seu território no passado, com resquícios da naturalização da servidão e submissão do período, que legitimou o trabalho infantil no âmbito doméstico. Assim, torna-se essencial a apresentação de um capítulo demonstrando a construção legislativa do Brasil quanto ao trabalho infantil, conforme será exposto a seguir.

3. A CONSTRUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA QUANTO AO TRABALHO INFANTIL

Ultrapassadas as pontuações referentes ao desenvolvimento histórico do trabalho infantil, torna-se necessário compreender a evolução legislativa no que se refere ao tratamento dado a temática no Brasil.

Conforme pontuado anteriormente, a exploração do trabalho infantil no território brasileiro teve sua rápida expansão entre o período final do século XIX e início do século XX, como reflexo da industrialização. Os empregadores de indústrias exploravam o trabalho infantil incentivados pelo baixo custo da mão de obra, sem que houvesse proteções legais a este menores. A primeira lei destinada à proteção dos menores surgiu em 1891, por meio do Decreto nº 1.313 que dentre suas principais inovações trouxe a proibição do trabalho de menores de 12 anos de idade. Nesta perspectiva, Ramos et. al. (2016) elucida que o Decreto nº 1.313, também concedia aos menores outros direitos além da delimitação da idade mínima para o trabalho, como a limitação da jornada de trabalho, autorização da contratação de menores aprendizes a partir dos 8 anos de idade e a proibição desses exercerem certos tipos de trabalhos considerados perigosos à sua saúde. A autora, também explica que em 1927, por meio do Decreto nº 17.943-A, foi instituída a Consolidação das Leis de Proteção aos Menores, intitulada lei dos menores. A legislação pretendia primordialmente tratar dos menores que estavam em situações consideradas como irregular, regulamentando casos de menores infratores, carentes e desajustados. Entretanto, o referido dispositivo também disciplinava temas como relações de trabalho não empregatícias e proibia menores de 18 anos de trabalharem como

operários em condições perigosas e insalubres, bem como prévia a proteção ao desenvolvimento físico, mental e psicológicos desses menores.

Analisando o citado decreto, se conclui que a referida legislação tinha um cunho higienista, ou seja, tinha o objetivo de fazer uma espécie de limpeza do que era visto como uma mancha da sociedade, uma vez que era voltada apenas a retirada de crianças pobres das ruas.

A Constituição de 1934, por sua vez proibiu o trabalho infantil aos menores de 14 anos, a realização de trabalho noturno para menores de 16 anos, bem como a realização de trabalhos insalubres aos menores de 16 anos em indústrias. A Constituição de 1937 trouxe poucas alterações às disposições contidas na constituição anterior, apenas destacando a condição de aprendiz das crianças. Enquanto a Constituição de 1946 manteve as disposições apresentadas pela Constituição de 1934. Foi por intermédio da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), instituída por meio do Decreto-Lei nº 5.452 no ano de 1943, que surgiram inovações importantes para o tratamento do trabalho infantil no ordenamento jurídico. Uma capitulação destinada às normas especiais de tutela e proteção do trabalho do menor, regulando pontos essenciais como a idade mínima para o trabalho, trabalhos considerados proibidos para menores, duração para jornada de trabalho, critérios para a admissão no emprego e deveres tanto dos responsáveis legais quanto dos empregadores dos menores, dentre outras disposições voltadas a proteção do menor. Em seguida, a Constituição de 1967, promulgada em um período em que o país passava pela ditadura militar, no que tange o trabalho infantil, manteve os moldes das legislações anteriores. Entretanto, alterou a idade mínima para o trabalho infantil que era 14 anos de idade, para 12 anos (RAMOS et. al.,2016; CASTRO, 2019).

Posteriormente a este período, a sociedade brasileira, passou a demonstrar interesse em debater os direitos das crianças e adolescentes, objetivando estabelecer políticas de proteção aos menores. Este movimento da sociedade em defesa da infância, foi fortemente influenciado pelo movimento nacional dos meninos e meninas de rua no ano de 1986, que ocorreu em um período de clamor social pela redemocratização do país após um longo período ditatorial. O Brasil passava por um momento em que a sociedade demonstrava a necessidade de uma nova Constituição Federal pautada em princípios democráticos e que atendesse aos anseios e necessidades de diferentes movimentos sociais emergentes no país.

Neste contexto é promulgada a Constituição Federal de 1988, um marco evolutivo na proteção dos direitos e garantias dos menores, estabelecendo novos padrões na área da infância. A Constituição de 1988, além de estipular a idade mínima de 14 anos para o trabalho infantil, trouxe ao ordenamento jurídico pátrio o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, inserido no texto do art. 277 da CF de 1988, revogando definitivamente as legislações anteriores embasadas no Código dos Menores de 1927. Foi reconhecido as crianças e adolescentes indivíduos detentores de direitos que devem ser essencialmente protegidos tanto pelo Estado, quanto pela sociedade (RAMOS et. al.,2016; CASTRO, 2019; SANTANA, 2022).

O artigo 227 da Constituição Federal, incorporado em seu caput o princípio da proteção integral dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação,

exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

Desta forma, a teoria da proteção integral da criança e do adolescente consagrada no art. 227, da Carta Magna de 1988, dispõe acerca do dever da família, do Estado e da sociedade de assegurar, com total prioridade, os direitos fundamentais das crianças e adolescentes. A Constituição, também, fixou a idade mínima permitida para o trabalho de menores em seu art. 7º, inciso XXXIII. Entretanto é essencial destacar que embora inicialmente o referido dispositivo fixasse esta idade em 14 anos, a Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, foi responsável por alterar para 16 anos a idade mínima permitida para o trabalho, salvo na condição de aprendiz onde é permitido excepcionalmente a idade mínima de 14 anos de idade, fato que complementou o quadro de proteção existente em relação à criança e ao adolescente. A Constituição também veda a realização de qualquer trabalho noturno, perigoso ou insalubre para os menores de 18 anos.

Em 13 de julho de 1990, foi editado o Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, Lei 8.069, podendo ser considerado o principal instrumento normativo no tocante a proteção integral da criança e do adolescente, concretizando as diretrizes emanadas pela Constituição de 1988, regulamentando tudo que diz respeito aos menores e protegendo seus direitos e deveres, e asseguram suas garantias fundamentais. O Estatuto da Criança e do Adolescente, também, adotou o princípio da proteção integral do artigo 227 da CF/88, fundamentando-se no pleno desenvolvimento físico e mental das crianças e adolescentes (RAMOS et. al.,2016; CASTRO, 2019; CUNHA, 2022; SANTANA, 2022). Conforme dispõe o artigo 3º do ECA, bem como, em complemento, seu artigo 4º estipula o dever do poder público, da família e da sociedade em geral de assegurar a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes

Art. 3º A criança e ao adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

O Estatuto trouxe importantes evoluções para a temática, trazendo em seu Capítulo V a regulamentação do trabalho permitido para crianças e adolescentes; em seu art.60, delimitou as disposições de idade para o labor; vedou a prática de trabalhos noturnos, perigosos, insalubres ou penosos, assim como vedou o trabalho que impeça a frequência escolar e que se desenvolva em ambientes nocivos à formação psíquica, física, moral e social desses indivíduos; o ECA distinguiu a criança do adolescente, definindo como criança pessoas com até 12 anos de idade incompletos e adolescentes sendo aqueles com idades entre 12 e 18 anos; regulamentou o conselho tutelar como o órgão público municipal, com função

primordial é zelar pelos direitos da infância e juventude, conforme dispõe os art. 131 e 136 do instrumento legal (RAMOS et. al.,2016; SANTANA, 2022).

O conselho tutelar tem como função atender às crianças e adolescentes que tiverem seus direitos ameaçados seja por ação, omissão ou abusos do Estado, sociedade, pais e responsáveis. Assim como aplicar as medidas cabíveis para garantir planos e programas de atendimento integrado nas áreas de saúde, educação, cidadania. Ramalho (2014) acrescenta que por meio da Lei n. 10.097 de 2000, vários dispositivos do Decreto-lei n.º 5.452/43 (Consolidação das Leis do Trabalho) sofreram modificações pertinentes a sua adequação aos preceitos constitucionais estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998. Trazendo importantes alterações na redação do capítulo destinado a proteção do trabalho do menor (Capítulo IV), adequando os seus dispositivos as proteções e garantias salientadas tanto na constituição de 1988, quanto no ECA. Regulamentando em seu artigo 402 que para efeitos trabalhistas, é considerado menor o trabalhador de 14 a 18 anos, vedando o trabalho para menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz aos 14 anos. Alcançando com essas alterações as mesmas proteções estipuladas tanto na constituição quanto no ECA, quanto às vedações de trabalhos que possam prejudicar o desenvolvimento do menor.

Desta forma, é compreensível que a legislação brasileira evoluiu significativamente na regulamentação de dispositivos que objetivam a proteção da criança e adolescente quanto a exploração do trabalho infantil. As legislações vigentes no país estipulam tanto as condições quanto a idade permitida para o trabalho, buscando resguardar a saúde, a integridade física e psicológica do menor, bem como o seu pleno desenvolvimento. Entretanto, torna-se necessário ressaltar que a luta pela erradicação da exploração do trabalho infantil ainda enfrenta dificuldades, posto que existe um grande percentual de crianças e adolescentes desenvolvendo atividades que não condizem com tais preceitos legais, causando prejuízos significativos a seu desenvolvimento. Dentre as formas de exploração do trabalho infantil que devem ser combatidas, este artigo buscará destacar o trabalho infantil doméstico, que merece especial atenção devido ao fato de ser uma modalidade exploratória danosa e invisibilizada devido a preceitos culturais que o englobam, uma vez que o trabalho infantil doméstico, ocorre no interior do próprio lar ou de terceiros, onde a criança ou adolescente exercer atividade laboral doméstica de forma prejudicial a sua saúde e desenvolvimento. Conforme será melhor pontuando em tópico devido a seguir.

4. O TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO

Primeiramente, insta destacar que o trabalho infantil doméstico, dentre as práticas exploratórias cometidas contra crianças e adolescentes, é a de maior dificuldade de percepção, uma vez que ocorre no contexto intrafamiliar e espaços privados. Expondo a vítima a uma exploração invisibilizada e de percepção restrita, enfrentando, também um obstáculo de ordem cultural, posto que é naturalizada a participação de crianças e adolescentes nos afazeres domésticos tanto em suas residências quanto nas de terceiros (RAMOS et. al.,2016; VERONESE; CUSTÓDIO, 2013). Neste sentido, salienta Santo (2016):

As crianças e adolescentes que prestam serviços domésticos constituem um grupo (in)visível que se inscreve na fronteira da esfera privada da família. Tais

limites na intervenção sobre o núcleo privado da vida familiar são um forte obstáculo ao combate desta prática. Acredita-se que vários fatores aceleram o aumento do número de crianças empregadas neste tipo de trabalho. Com o ingresso de um número maior de mulheres no mercado de trabalho formal e informal, bem como as disparidades de renda entre as famílias, possibilitam e incentivam o crescimento da demanda por trabalhadores domésticos. As mulheres e um número crescente de crianças provenientes de famílias pauperizadas tornam-se uma fonte imediata deste tipo de trabalho (SANTOS, 2016, p.161).

Ramalho (2014), salienta que o trabalho infantil doméstico, em 2013, foi conceituado pelo relatório desenvolvido pelo Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil- FNPETI, sob o tema Trabalho Infantil Doméstico no Brasil, como toda prestação de serviço contínua, realizada por pessoa com idade inferior a 18 anos para terceiros ou para a própria família, podendo ser remunerado ou não. O relatório também evidenciou que são atividades realizadas no âmbito do lar que violam os direitos de crianças e adolescentes à vida, à saúde, à educação, ao brincar, ao lazer e ainda, acarretando prejuízos que comprometem o seu pleno desenvolvimento físico, psicológico, cognitivo e moral. Veronese e Custódio (2013) acrescentam que o trabalho infantil doméstico pode ser caracterizado mesmo quando realizado em âmbito familiar. Entretanto, quando prestado para terceiros demonstra maior nível de exploração da mão de obra dessas crianças e adolescentes, que são submetidas a obrigações que ultrapassam a sua capacidade. Veronese e Custódio (2013) pontuam, também, que o fato deste trabalho ser desempenhado por estes menores em âmbito privado da família e para garantir a subsistência dessa não os coloca a salvo riscos resultantes do trabalho infantil doméstico.

Cunha (2022) explica em sua análise que é importante distinguir o trabalho doméstico das tarefas, serviços ou atividades domésticas. A autora explica que a tarefa doméstica nada mais é que aquela realizada na própria casa, sem obrigatoriedade, compatível com o seu pleno desenvolvimento físico e psicossocial, sem comprometer a educação e lazer do menor, assim como não substitui o trabalho do adulto ou responsável. Por outro lado, o trabalho doméstico é aquele que pode ser realizado tanto na residência do menor ou em domicílio de terceiros, interferindo negativamente em seu desenvolvimento, violando seus direitos e expondo estes menores a situações de negligência, discriminação, violência e opressão.

Ramalho (2014) elucida que essa exploração da mão de obra infantil, quando ocorre na casa de terceiros, tem um desenvolvimento prejudicial a formação do menor, seja em âmbito físico, psíquico, moral ou social. Causando uma exposição exaustiva a jornada de trabalho, atrapalhando o desenvolvimento e frequência escolar. Sendo este um grande causador da evasão escolar e analfabetismo destes menores. Assim, conseqüentemente, causando a defasagem da sua formação profissional. Ramalho (2014), também expõe que o fato de o jovem ser inserido precocemente no ambiente de trabalho pode resultar no surgimento de sintomas como nervosismo, dificuldades de concentração dentre outros sintomas prejudiciais a sua saúde e desenvolvimento.

Cunha (2022) por sua vez, ao tratar dos prejuízos ao desenvolvimento de crianças e adolescente causados pelo trabalho infantil doméstico, destaca que segundo documento criado pela Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNDCA) podem ser percebidos graves conseqüências dessas exposição precoce ao trabalho, como prejuízos a saúde mental causado pela sobrecarga prematura de responsabilidades que este menores são expostos,

prejuízos aos sistemas músculos esqueléticos, cardiorrespiratório, Imunológico e nervoso, devido aos esforços excessivos e repetitivos realizados, nutrição defasada, e exposição a condições inadequadas, dentre outros. Neste sentido, Ramalho (2014) complementa que além dos prejuízos à formação educacional, psicossocial e à saúde das crianças e adolescentes, o trabalho infantil doméstico gera riscos à segurança, pois frequentemente esses menores são sujeitos a acidentes de trabalho, quedas, queimaduras, fraturas e até mesmo abusos de cunho moral e sexual, podendo ocasionar prejuízos irreparáveis a vida desses indivíduos. Ramalho (2014), acrescenta que:

O item 76 do Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, detalha os prováveis riscos ocupacionais e repercussões à saúde das pessoas com menos de 18 (dezoito) anos que desempenham trabalhos domésticos, quais sejam: I) Prováveis riscos ocupacionais: Esforços físicos intensos; isolamento; abuso físico, psicológico e sexual; longas jornadas de trabalho; trabalho noturno; calor; exposição ao fogo, posições anti-ergonômicas e movimentos repetitivos; tracionamento da coluna vertebral; sobrecarga muscular e queda de nível; II) Prováveis Repercussões à Saúde: Afecções musculoesqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusões; fraturas; ferimentos; queimaduras; ansiedade; alterações na vida familiar; transtornos do ciclo vigília-sono; DORT/LER; deformidades da coluna vertebral (lombalgias, lombociatalgias, escolioses, cifoses, lordoses); síndrome do esgotamento profissional e neurose profissional; traumatismos; tonturas e fobias (RAMALHO, 2014, p. 26).

Castro (2019), em seu artigo acadêmico explica que conforme pesquisa realizada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 2016, o trabalho infantil doméstico é a segunda atividade mais perigosa desenvolvida por crianças e adolescentes, ficando atrás apenas das atividades agrícolas. O Estudo, segundo o autor, demonstra também que cerca de 40,7% das crianças e adolescentes no emprego doméstico já sofreram algum tipo de ferimento durante a sua jornada de trabalho.

Vale pontuar que exploração do trabalho infantil doméstico demonstra uma forte conotação de raça e gênero. Uma vez que predominantemente, este trabalho é realizado por crianças e adolescentes do sexo feminino, que em sua maioria são de cor/raça preta ou parda segundo os estudos apresentados por Ramalho (2014) em seu artigo acadêmico. Castro (2019), por sua vez, comprova essa afirmação esclarecendo que dentre as crianças e adolescentes vítimas dessa exploração, 93% são crianças do sexo feminino e 61% são afrodescendentes.

Desta forma, o trabalho infantil doméstico é inquestionavelmente uma prática exploratória de crianças e adolescentes que viola os direitos Constitucionais desses menores, de terem assegurados, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, bem como o direito de serem colocados a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, bem como os demais direitos elencados no art. 227, da CF/88, que atribui ao estado, bem como a família e sociedade o dever de resguardar as citadas garantias. Posto este fato, torna-se essencial a atuação Estatal no sentido de desenvolver mecanismos capazes de combater e erradicar a exploração do trabalho infantil doméstico.

Importa salientar que o Brasil, que segundo os apontamentos elencados por Ramos et. al. (2016) em sua análise da temática, é considerado um país modelo no que tange o enfretamento do trabalho infantil. O país que tem dentre seus princípios constitucionais a proteção integral dos direitos das crianças e dos adolescentes, bem como desenvolveu legislações que objetivam efetivar a proteção das suas garantias constitucionais, delimitando condições e premissas mínimas para o trabalho, estabelecendo direitos invioláveis e essenciais ao seu pleno desenvolvimento, enrijecendo seus mecanismos legais no decorrer do tempo no intuito de erradicar o trabalho infantil no país, por meio da implantação da Convenção 138 da OIT em seu ordenamento jurídico; promulgando o Estatuto dos Direitos da Criança e do Adolescente - ECA, instrumento jurídico especificamente voltado para a proteção dos interesses desses indivíduos; evolução das suas leis trabalhistas para adequar-se a estes preceitos; implementação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) em 1995, responsável pela execução ações estratégicas, estruturadas e setoriais com o objetivo combater essa pratica exploratória, dentre outras medidas adotadas neste sentido (RAMOS et. al.,2016; CASTRO, 2019; CUNHA, 2022).

Todavia, mesmo diante de todo este comprometimento, o país ainda carece de aperfeiçoamento no combate dessa exploração, vez que, ainda não alcançou erradicação do trabalho infantil doméstico em seu território. Castro (2019) atribui o fato de o Brasil não alcançar este objetivo a falta de estrutura dos órgãos que atuam na fiscalização. Ramos et. al. (2016) pontua que apesar do país ser considerado um modelo no tratamento do trabalho infantil, precisa evoluir para merecer este tratamento. O autor destaca que o Estado objetivando combater os índices de exploração infantil, delega sua responsabilidade aos seus órgãos de proteção como o Ministério do Trabalho e Emprego, o Ministério Público e o Poder Judiciário. Órgãos estes fundamentais para o combate à exploração do trabalho infantil, posto que desempenham as funções de fiscalizar e reprimir o trabalho infantil, proteger direitos e garantias das crianças e adolescente, denunciar e punir os exploradores.

Entretanto, embora esses órgãos desempenhem funções importantes neste combate, a erradicação da exploração infantil por meio do trabalho doméstico enfrenta incontáveis obstáculos que vão desde a implementação e consolidação de garantias de direitos à fragilidade das políticas públicas implantadas no país.

A existência da exploração do trabalho infantil não é resultado da falta de dispositivos legais de proteção à criança e ao adolescente, uma vez que existem vários dispositivos neste sentido. Mas sim, consequência do descumprimento das normas vigentes e deficiência da fiscalização e atuação do Poder Público. Veronese e Custódio (2013), em posicionamento que complementa esta afirmação, elucidam que a efetividade da fiscalização dessa exploração depende, primordialmente, de uma política eficaz de promoção dos direitos da criança e do adolescente, haja visto que a exploração do trabalho infantil doméstico ocorre dentro da inviolabilidade do espaço privado. Sendo a educação uma das principais alternativas de combate a este problema social.

Um ponto importante de ser trazido a debate quando se trata da compreensão dos motivos que possam causar ou viabilizar a ocorrência da exploração do trabalho infantil doméstico, é a percepção de que a incapacidade econômica de famílias pobres é um fator de grande influência na incidência da pratica da exploração infantil no ambiente doméstico, posto que esses indivíduos, pobres, necessitados e vulneráveis, recorrem à prática do trabalho doméstico infantil como forma de garantia da subsistência, devido ao contexto de miserabilidade ao qual são expostos. Desta forma, Castro (2019), conclui que a aplicação de políticas públicas efetivas tem

capacidade de alcançar a erradicação e prevenção do trabalho infantil. Posto que garantindo que essas famílias tenham condições básicas de se alimentar, ter acesso à educação, saúde e lazer, torna-se possível o seu desenvolvimento econômico e social. Possibilitando que estes jovens tenham resguardados seus direitos, supridas suas necessidades sem que precisem recorrer a práticas exploratórias de trabalho para a subsistência. Sendo inseridas no mercado de trabalho no momento adequado, sem que tenha o seu desenvolvimento prejudicado. Em conformidade, posiciona-se Ramos et al. (2016):

O trabalho infantil doméstico está interligado com as causas econômicas, educacionais e políticas e afeta diretamente o desempenho da criança e do adolescente. Também por isso, são pouco conhecidas no universo popular as formas de exploração do trabalho infantil doméstico, notadamente ante esses elementos que consubstanciam o fortalecimento dos mitos do trabalho infantil. É necessário que haja uma conscientização social, pois na maioria dos casos a exploração do trabalho infantil não existe de forma proposital, mas em razão da necessidade econômica das famílias dos menores (RAMOS et. al., 2016, p. 22).

Desta forma, o mecanismo eficaz para o combate ao trabalho infantil doméstico é aplicabilidade efetiva de políticas públicas capazes de promover a fiscalização dessa exploração, acesso à informação, a educação e proteção dos direitos e garantias das crianças e adolescente.

Salienta-se que, restou exposto todos os aspectos pertinentes a compreensão das particularidades que entonam o trabalho infantil doméstico como uma forma de exploração de crianças e adolescentes. Demonstrando a gravidade da incidência dessa prática, os prejuízos causados à saúde, integridade, desenvolvimento físico, psicológico, moral e social de crianças e adolescente.

5. CONCLUSÃO

Diante do conteúdo cuidadosamente apresentado por este artigo acadêmico, restou evidenciado a lesividade do trabalho infantil doméstico, uma prática exploratória da mão de obra de crianças e adolescentes comumente invisibilizada pela sociedade. A referida forma de exploração infantil viola direitos e garantias fundamentais de menores, que são compelidos ao labor prematuro, causando prejuízos severos sua a saúde, integridade física, psíquica, moral e social. Cerceando o seu acesso a condições dignas de vida, essenciais ao exercício do seu pleno desenvolvimento.

O trabalho infantil doméstico pode ser compreendido como trabalhos impostos continuamente a crianças e adolescentes com idade inferior a 18 anos de idade, no âmbito domiciliar de sua casa ou de terceiros, remunerado ou não; que ultrapassem a mera contribuição organizacional e cuidado com o espaço que habita e importem na privação ou limitação de direitos e garantias fundamentais, causando prejuízos psicológicos, sociais e morais ao menor. O trabalho infantil doméstico, expõe o menor a adoção prematura de responsabilidades, obrigações e esforços que sobrepõem a sua capacidade, ignorando suas necessidades básicas de cuidado, desenvolvimento, educação e proteção.

Ao tratar a temática da exploração da mão de obra infantil importa destacar que no Brasil, um país de tradição escravocrata, a mão de obra infantil sempre foi explorada. O período de escravidão, as meninas filhas de escravos eram compelidas a exercer trabalhos diversos em fazendas, lavouras, serviços domésticos, dentre outros. Assim, após a abolição da escravatura, essas meninas viviam em situação de miserabilidade, precisavam exercer atividades laborais para garantir a própria subsistência e de seus familiares. Durante o processo de industrialização no Brasil que ocorreu no final século XIX e início do século XX, a exploração da mão de obra infantil expandiu em larga escala, uma vez que os empregadores viam no emprego de crianças a possibilidade de obter uma mão de obra barata e de fácil manipulação.

A primeira legislação pátria a tratar a proteção de menores surgiu em 1891, por meio do Decreto nº 1.313 que dentre suas principais inovações trouxe a proibição do trabalho de menores de 12 anos de idade. Passando o tema por algumas evoluções ao longo das constituições e legislações implementadas no país. Entretanto, foi por meio da Constituição Federal de 1988 que o Brasil passou a estabelecer a proteção integral dos direitos e garantias de crianças e adolescentes como um dos seus preceitos basilares. A Constituição de 1988, tratou de regulamentar a idade mínima para o labor, que inicialmente foi fixada em 14 anos de idade e posteriormente alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98, para 16 anos a idade mínima permitida para o trabalho, salvo na condição de aprendiz onde é permitido excepcionalmente a idade mínima de 14 anos de idade. Também estipulou a obrigação do Estado, da família e sociedade de assegurar a proteção dos direitos fundamentais conferidos as crianças e adolescentes, tais como à vida, à saúde, à alimentação, a educação, o lazer, profissionalização, à cultura e a dignidade, bem como colocá-los a salvo toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Outro importante avanço veio por intermédio do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, Lei 8.069, considerado o principal instrumento normativo no tocante a proteção integral da criança e do adolescente, concretizando as diretrizes emanadas pela Constituição de 1988, regulamentando tudo que diz respeito aos menores e protegendo seus direitos e deveres; delimitando as condições para o labor, vedando a prática de trabalhos noturnos, perigosos, insalubres ou penosos; o ECA distinguiu a criança do adolescente, definindo como criança pessoas com até 12 anos de idade incompletos e adolescentes sendo aqueles com idades entre 12 e 18 anos; regulamentou o conselho tutelar como o órgão público municipal, com função primordial é zelar pelos direitos da infância e juventude dentre outras disposição com a finalidade de proteger os direitos fundamentais da crianças e impedir qualquer transgressão a estes direitos, a exposição a situações e práticas prejudiciais a sua integridade e desenvolvimento, assim como a exploração do trabalho infantil.

O Brasil é um país que tem como compromisso erradicar a prática da exploração do trabalho infantil, sendo considerado uma referência na busca pela erradicação dessa prática exploratória e a proteção dos direitos do infante. Entretanto, no que se refere ao trabalho infantil doméstico ainda encontra dificuldade em combater a prática. A exploração infantil doméstica ainda é considerada uma forma de violência aos direitos da criança e do adolescente oculto, uma vez que ocorre dentro da inviolabilidade do âmbito doméstico e contextos que impossibilitam a sua fiscalização, repressão e punição dos exploradores, bem como encontra entraves culturais e sociais, além da naturalização do labor doméstico realizado por crianças e adolescente, existe o contexto de vulnerabilidade econômica que assola famílias pobres, que acaba influenciando e compelindo crianças e adolescentes a exercerem trabalhos domésticos, danosos, exaustivos e prejudiciais a sua dignidade e

desenvolvimento, como forma de complementação de renda familiar e garantia da subsistência.

Desta forma, ao analisar profundamente a problemática da exploração infantil por meio do trabalho doméstico é preciso trabalhar pontos relacionados a aspectos sociais, culturais e legais na busca pelo combate da forma de violência.

Para que se possa alcançar a erradicação da exploração do trabalho infantil doméstico de crianças e adolescentes, é necessário buscar mecanismo capazes de tornar efetiva a aplicabilidade dos dispositivos legais regulam a temática, bem como realizar a implementação de políticas públicas direcionadas a possibilitar o efetivo combate aos elementos causadores e possibilitadores da exploração infantil. Políticas públicas voltadas a conscientização e instrução da sociedade; desenvolvimento econômico e social do país, tratando a miserabilidade da população e evitando que jovens sejam compelidos ao labor prejudicial ao seu desenvolvimento para garantir a sua subsistência e de seus familiares; acessibilidade a educação e informação dos grupos vulneráveis socialmente; efetivação da fiscalização, prevenção, repressão e punição dos casos de exploração infantil, dentre outros aspectos essenciais para o alcance da repressão e erradicação da exploração infantil doméstica. Tornando possível a efetiva proteção de direitos e garantias fundamentais das crianças e adolescente.

Ante o exposto o presente artigo acadêmico cumpriu sua função de elucidar as particularidades que entornam o trabalho infantil doméstico como forma de exploração de crianças e adolescentes. Apontando fatores pertinentes a compreensão do tema, como os elementos que possibilitaram a existência referida pratica exploratória; os prejuízos causados pela exposição do menor a exploração laboral infantil em ambiente doméstico; os instrumentos legais que buscam proteger os direitos, garantias e necessidade das crianças e adolescentes buscando impedir sua exposição a contextos prejudiciais à saúde, dignidade, integridade e desenvolvimento, dentre outros pontos essenciais salientados. Objetivo este alcançado por meio de uma sucinta revisão literária de obras e conteúdos acadêmicos, produzidos por importantes autores que se comprometeram ao estudo e compreensão do tema. Cumprindo assim, a sua função instrutiva e contributiva ao campo acadêmico por meio do conteúdo apresentado.

6. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 out. 2023.

BRASIL. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Brasília, DF. **Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL . DECRETO Nº 10.088, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019. Brasília, DF. **Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil**. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm. Acesso em: 19 out. 2023.

CASTRO, Mônica de Moura. **O trabalho infantil urbano e doméstico**. 2019. 63f. Monografia (Pós-graduação). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo-PUC/SP. São Paulo-SP. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/35137/1/MONICA%20DE%20MOURA%20CASTRO.pdf>. Acesso em: 17 out. 2023.

CUNHA, Delria Gomes Da. O trabalho infantil doméstico: uma violência contra crianças e adolescentes. **Trabalho de Conclusão de Curso** (Graduação)- Universidade Federal Pampa. São Borja-RS. 2022. 20f. Disponível em: <https://repositorio.unipampa.edu.br/bitstream/riu/7457/1/Delria%20Gomes%20da%20Cunha%202022.pdf>. Acesso em: 18 out. 2023.

LIBERATI, Wilson Donizeti; DIAS, Fábio Muller Dutra. **Trabalho Infantil**. São Paulo: Malheiros, 2006.175 p.

RAMALHO, Fernanda Maria de Oliveira. **Trabalho infantil doméstico: uma exploração de complexa superação**. 2014. 86f. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal-RN. 2014. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/51718/2/FernandaMOR_Monografia.pdf. Acesso em: 17 out. 2023.

RAMOS, Delma Crestan; NETTO, Ozório Vicente; DIAS, Luciano Souto. O trabalho infantil doméstico e suas implicações no cenário jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, [S. l.], v. 10, n. 34, p. 223–247, 2016. DOI: 10.30899/dfj.v10i34.87. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/87>. Acesso em: 17 out. 2023.

SANTANA, Tainara de. Trabalho Infantil: instrumentos de proteção da criança e do adolescente. 2022. 60f. **Trabalho de Conclusão de Curso** (Graduação em Direito). Centro Universitário Ages – UniAGES. Paripiranga-BA. 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/23583/1/TCC%20TRABALHO%20INFANTIL.%20TAINARA%202022.1.pdf>. Acesso em 15 out. 2023.

SANTOS, Joelma Trajano dos. **Trabalho infantil no espaço doméstico: exploração oculta**. O Social em Questão - Ano XIX - nº 35 - 2016. Disponível em: http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ_35_7_Santos.pdf. Acesso em: 19 out. 2023.

VERONESE, Josiane Rose Petry; CUSTÓDIO, André Viana. **Trabalho Infantil Doméstico no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013. 276p.

